



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.661, DE 2005 **(Do Sr. Medeiros)**

Altera o ar. 121, § 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE (AO) PL-2632/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva transformar em qualificado o homicídio praticado contra ascendente ou descendente.

Art. 2º. O art. 121, § 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

§ 2º.....

II – por motivo fútil ou contra ascendente ou descendente;”

(NR)

Art. . Esta lei entra em vigor

JUSTIFICAÇÃO

Temos presenciado vários casos noticiados pela imprensa brasileira de pessoas que cometem crimes contra ascendentes e descendentes.

Mais recentemente, tem causado muita polêmica o caso Suzane Louise. Conforme noticiou a Revista Época, Edição 372, de julho de 2005, “Suzane é acusada de ser a mentora intelectual do assassinato dos seus pais, o engenheiro Manfred von Richthofen e a Psiquiatra Marísia. O casal foi morto a pauladas por Daniel Cravinhos de Paula e Silva, namorado de Suzane, e o irmão dele, Cristian. O motivo teria sido a proibição do namoro de Suzane e Daniel.”

Essa barbárie chocou o Brasil e teve repercussão também em outros países. Apesar da monstruosidade desse crime, Suzana encontra-se solta, devido a um habeas corpus concedido no STJ.

Transcrevemos trecho da Revista Época acima citada, para demonstrar o impacto desse crime na população brasileira, que presencia, estarecida, esses acontecimentos:

“A libertação de Suzane gerou polêmica ao longo da semana. Tecnicamente legal, a resolução do STJ soou imoral e injusta. A reação foi imediata. Contra os argumentos de que a jovem não representa um risco à sociedade, Roberto Tardelli, o promotor do caso, apresentou um urso de pelúcia em que Suzane guardava uma arma e um cartucho com munições. O urso teria sido retirado da casa da família Richthofen pelo irmão da jovem, Andreas, ao pedido da própria e entregue ao promotor pelo tio dos dois, Miguel Abdalla.”

Prossegue a mesma Revista adiante:

“Com Suzane solta, o julgamento pode demorar ainda mais para ser realizado, já que se dá prioridade aos que estão presos. ‘Agora, pode levar até quatro anos para ela ser julgada. Depois, pode haver até mais quatro até encerrar a apelação da defesa. Como Suzane era menor em 2002, época do assassinato, o crime prescreve em dez anos. Ela vai escapar’, alerta a advogada”. O artigo refere-se à Advogada Liliana Prinzivalli, que integra o Movimento de Resistência ao Crime.

Essa sensação de impunidade, com relação à prática de um crime tão monstruoso, tem um efeito devastador na sociedade, além de constituir um incentivo aos criminosos, que começam a vislumbrar a possibilidade de levarem uma vida de crimes sem sofrerem qualquer punição.

Por esse motivo, o Poder Legislativo precisa tomar medidas de aperfeiçoamento da legislação, a fim de tornar hediondo esse crime, garantindo o tratamento adequado e proporcional à sua gravidade e monstruosidade.

Nesse sentido, estamos propondo que o homicídio praticado contra ascendente e descendente torne-se qualificado, o que o inclui automaticamente entre os crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072/90.

Assim, estaremos dando uma resposta à sociedade, que já não mais agüenta conviver com a impunidade e com as manobras processuais praticadas para impedir o criminoso de ser julgado e condenado.

Para isto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **MEDEIROS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge

para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
